



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.003662/2001-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.135 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 30 de março de 2017  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** PLANALTO AGROSCIENCES LTDA (Sucessora de ADUBOS AN-FAL IMP. IND. E COMÉRCIO LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Hélcio Lafeté Reis (suplente), André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

### **Relatório**

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 5 a 18<sup>1</sup>, com ciência ao sujeito passivo em 21/05/2001 (fl. 5), para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS), de outubro de 1997 a dezembro de 1998, no montante original de R\$ 225.754,59, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício (75%) decorrentes de insuficiência de recolhimento, como demonstrado em Relatório de Ação Fiscal (RAF).

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

No RAF (fls. 9 a 11), a fiscalização narra que: (a) a análise fiscal decorre de processos administrativos de restituição (de FINSOCIAL) e compensação (nº 10830.002288/00-11 e nº 10830.002290/00-62); (b) os pedidos de restituição foram indeferidos, em função do decurso de prazo do direito de pleitear restituição, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (5 anos do recolhimento); e (c) foram apurados débitos não declarados em DCTF no período de outubro de 1997 a dezembro de 1998, motivando a autuação.

A empresa apresenta **impugnação** em 12/06/2001 (fls. 111 a 118), na qual sustenta que: (a) os valores relativos aos débitos de COFINS lançados pela fiscalização estão todos confessados pela empresa, porque informados nas Declarações de Imposto de Renda (de 1997 e 1998), bem como nos formulários de compensação, sendo passíveis de imediata cobrança, do que decorre a nulidade da autuação; (b) a autuação foi notificada à empresa quando ainda estava pendente de decisão o pedido formulado pela empresa no processo de restituição nº 10830.002290/00-62, e em análise de manifestação de inconformidade o pedido formulado no processo nº 10830.002288/00-11; (c) os débitos confessados e declarados não se sujeitam a multa de ofício; e (d) é incabível a aplicação de juros de mora pela Taxa SELIC. Às fls. 131 a 145 a empresa anexa ainda cópia da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 10830.002288/00-11.

Em 14/03/2002 é proferida a **decisão de primeira instância** (fls. 153 a 157), na qual se acorda unanimemente pela procedência do lançamento, entendendo-se que a entrega de declaração de rendimentos e a apresentação de pedido de restituição/declaração de compensação não são impeditivas do lançamento (sendo cabível a multa de ofício), e que a ausência de julgamento definitivo dos processos referentes a restituição também não obsta o seguimento do processo de lançamento, noticiando que o processo administrativo de nº 10830.002290/00-62 foi julgado de forma desfavorável à empresa, e já se encontra arquivado. Sobre os juros de mora, informa o julgador de piso não deter competência para afastar comando legal vigente em apreciação de constitucionalidade.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (fl. 162) em 26/06/2002 a empresa apresentou, em 22/07/2002, o **recurso voluntário** de fls. 163 a 173, basicamente reiterando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, e acrescentando, sobre o processo já arquivado, que o que importa é sua situação no momento da lavratura da autuação, e que desconhece os motivos do arquivamento do processo, visto que sequer foi cientificada da decisão, pelo que já demandou o devido desarquivamento (anexando cópia do pedido à fl. 177).

Por meio da Resolução nº 203-00.385 (fls. 182 a 185), de 13/08/2003, o então Conselho de Contribuintes, unanimemente, converteu o julgamento em **diligência**, fundamentado em julgamento análogo, do processo administrativo nº 10830.003667/2001-34, da mesma empresa, para que a unidade local da RFB aguardasse o julgamento definitivo dos processos administrativos que tratavam de restituição, enviando-os ao colegiados apenados ao presente, ou apenas juntando cópias das respectivas decisões aos autos, com os devidos demonstrativos de imputação atualizados.

São, então, juntados aos autos cópias o despacho decisório no processo administrativo nº 10830.002290/00-62 (fls. 192 e 193), indeferindo o pleito, e no de nº 10830.002288/00-11 (fls. 212 a 215), com deferimento parcial, provocando, no presente processo, as consequências de imputação descritas na informação de fl. 227.

A empresa, já com sua nova denominação (Planalto Agrosociences LTDA) foi intimada a respeito da diligência e das imputações por edital afixado nas dependências da unidade local da RFB, informando esta terem sido improficuas as tentativas de intimação pela via postal (fl. 231).

Em 19/05/2016 o processo foi a mim distribuído, não tendo sido indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. Em fevereiro de 2017, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo sido os pressupostos referentes à admissibilidade do recurso já avaliados na conversão em diligência, passa-se diretamente à análise do contencioso.

#### **1. Do (não) cumprimento da diligência pela unidade local**

A conversão em diligência, recorde-se, demandou, em 13/08/2003, a seguinte tarefa à unidade local da RFB (fl. 185):

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos que com este tenham dependência, para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com os respectivos processos apensados, ou em sendo o caso, cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão dos respectivos processos, se for o caso, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência, dando-se ciência ao contribuinte, para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias." (A observação entre parênteses no meio do texto foi por mim inserida).

Recorde-se, ainda, que eram dois os processos administrativos vinculados à presente autuação: o de nº 10830.002290/00-62 (no qual havia notícia, nos autos, do indeferimento do pleito, e de que estava arquivado, alegando a recorrente que sequer teve ciência do resultado do despacho decisório da unidade local), e o de nº 10830.002288/00-11 (no qual se noticia nos autos que houve apresentação de manifestação de inconformidade em relação ao despacho decisório proferido pela unidade local).

A unidade local até começa bem o trabalho, verificando, em 23/10/2003, onde estavam os processos (fl. 187):

Processo nº 10830.003662/2001-10  
Resolução nº 3401-001.135

S3-C4T1  
Fl. 238

COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO  
23/10/2003 15:58 USUARIO: GIZELA  
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/003

**IDENTIFICACAO**

PROCESSO : 10830.002290/00-62  
DOC. ORIGEM : REQSN150300  
INTERESSADO : ADUBOS AN-FAL INP IND E COMERCIO LTDA  
CNPJ : 72909500/0001-51  
ASSUNTO : RESTITUICAO - FINSOCIAL  
LOCALIZACAO ATUAL  
MOVIMENTADO EM 02/04/2003 SEQ: 8 RELACAO: 10108  
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO ARF-MOGI GUACU-DRF-CAMPINAS-SP  
ADM.PUB.FED. : SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-TSR-SP

\_\_ COMPROT,D-PESQ,PES-PRO,PR010 ( POR NUMERO DE PROCESSO \_  
23/10/2003 16:01 USUARIO: GIZELA  
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:003/003

**IDENTIFICACAO**

PROCESSO : 10830.002288/00-11  
DOC. ORIGEM : 2EQSN150300  
INTERESSADO : ADUBOS AN-FAL IMP IND E COMERCIO LTDA  
CNPJ : 72909500/0002-32  
ASSUNTO : RESTITUICAO - FINSOCIAL

**LOCALIZACAO ATUAL**

MOVIMENTADO EM 16/06/2003 SEQ: 17 RELACAO: 10613  
ORGAO ORIGEM : SERVICO CONTROLE JULGAMENTO-DRJ-CPS-SP  
ADM.PUB.FED. : TERCEIRO CONSELHO CONTRIBUINTES-DF

A proposta inicial da unidade local era a de aguardar o retorno do processo que estava sendo julgado, e, posteriormente, enviar o processo à SAORT/SRF/TSR, para dar cumprimento à diligência no que se referia ao outro (fl. 189). Mas a SAORT/SRF/TSR sugeriu, em 12/12/2003 (fl. 191) inverter a ordem, da seguinte forma (fl. 191):

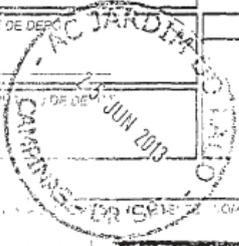
Proponho, no entanto, inverter a ordem proposta anteriormente, isto é:  
1) encaminhar este à SAORT/DRF/TSR para juntar a cópia da decisão proferida no processo nº 10830.002290/00-62 ou apensá-lo a este;  
2) posteriormente, retornar a este SEORT para aguardar o envio do processo nº 10830.002288/00-11.

Não haveria problemas em inverter a ordem. Contudo, o que se demandou à unidade não foi, simplesmente, a anexação do despacho decisório proferido no processo administrativo de nº 10830.002290/00-62, mas a apensação do processo ou a juntada da “decisão final”. Decisão final, endosse-se, é aquela da qual não mais cabe recurso, seja porque esgotadas as instâncias administrativas, ou porque a empresa, regularmente cientificada de uma decisão, optou pela revelia. Mas a própria unidade local, após anexar o despacho decisório datado de 06/12/2000 (fls. 192/193), informou (fl. 194) que havia sido apresentada manifestação de inconformidade, ainda que intempestiva, remetida à DRJ, por haver discussão sobre a tempestividade (que, como se verá adiante, atestou falha na ciência efetuada pela unidade local). Depois disso, nenhuma notícia mais traz a unidade sobre o referido processo.

Processo nº 10830.003662/2001-10  
Resolução nº 3401-001.135

S3-C4T1  
Fl. 239

Sobre o outro processo, de nº 10830.002288/00-11, a unidade local apenas junta despacho decisório, datado de 06/06/2013 (fls. 212 a 215), acatando parcialmente as compensações, termo de ciência referente a processo diverso (nº 10830.003662/2001-10 - fl. 228), e cópia de AR ilegível que alega ter sido devolvido. Veja-se, no entanto, que no AR de fls. 229/230 sequer consta tentativa de entrega ou motivação da devolução:

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> <b>AVIS CN07</b>		<b>AR</b>	RA 41257010 2 BR
<small>DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPARTURE</small> <small>DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT</small>		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
			
<b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL</b> <b>SE O R T 1</b> Av. Prefeito Faria Lima, 235 - 4º andar Parque Itália - CAMPINAS - S.P. CEP 13.036-901		BRASIL	

Após o referido AR, junta a unidade local edital que foi afixado nas dependências da repartição, para efeito de ciência à empresa, em 10/07/2013 (fl. 231).

A possível causa do insucesso no recebimento do AR consta à fl. 233, na qual se percebe que a empresa foi baixada, por inaptidão (art. 54 da Lei nº 11.941/2009):

NOME FANTASIA:  
 DT ABERTURA: 29/06/1973 DT PRIM. ESTAB.: 29/06/1973  
 SIT. CAD. CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INAPTIDAO (LEI 11.941/2009 ART.54)  
 DATA DA SITUACAO : 31/12/2008(05/2010) PROC. INSCR. OFICIO:  
 DT PUBLIC: PROC: ATO:  
 END.: EST BENEDITO CESARIO DE OLIVEIRA 1763 SALA 01

BAIRRO : JARDIM RECORD UF: SP  
 MUNICIPIO: 7157 TABOAO DA SERRA  
 CEP: 06767-281 ORGAO: 0811305 TELEFONE: 19-32460899 FAX: 19-32460899

Com esses elementos, não é possível formar convicção sobre estarem os referidos processos com “decisão final” administrativa.

Para evitar novo envio desnecessário dos autos à unidade local, passo a analisar o andamento dos referidos processos no sistema e-processos, em nome da verdade material.

## 2. Do processo nº 10830.002290/00-62

Em consulta ao sistema e-processos, percebe-se que trata de pedido efetuado em 15/03/2000, para restituição de FINSOCIAL recolhido de setembro de 1989 a outubro de 1991,

tendo em vista decisão do STF pela inconstitucionalidade de sua majoração de alíquota, no valor de R\$ 294.583,90. O pedido é cumulado com demanda de compensação.

No despacho que consta às fls. 69/70 daquele processo (numeração eletrônica), o pedido é indeferido por exceder a demanda o prazo de cinco anos, previsto no art. 168. I do CTN, em 06/12/2000. Em 25/01/2001, o processo foi encaminhado para cobrança, havendo cópia de AR (também sem indicação de recebimento, ou de tentativas/motivação) à fl. 74, seguida de edital (fl. 75).

Em 12/06/2001, é proposto (e aceito) o arquivamento do processo, tendo em vista o aqui exposto e que os débitos referidos no processo estariam sendo controlados pelo processo administrativo nº 10830.002288/00-11, e transferidos para o de nº 10830.000688/2001-06, entre outros. Pela complexidade da proposta de arquivamento, opta-se aqui por transcrevê-la a seguir:

SRA. CHEFE,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de pedido de restituição, conforme documento de fls. 01;

CONSIDERANDO que o pleito do interessado foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 62/63;

CONSIDERANDO que a referida decisão foi enviada ao interessado, através do comunicado 10830/SESAR/3398/2000(fl.64);

CONSIDERANDO que o mencionado comunicado foi devolvido pelo ECT, informando que o interessado mudou-se(fl.66);

CONSIDERANDO que em decorrência da devolução da correspondência pelo ECT, foi emitido o EDITAL DRF/CPS;SESAR/006/2001(fl.67), que foi afixado em 14/03/01 e desafixado em 04/04/01;

CONSIDERANDO que através do documento de fls.04, o interessado autoriza que seja utilizado parte do crédito deste processo, para liquidar os débitos da sua filial 0002, relacionados no anexo de fls. 05;

CONSIDERANDO que os débitos acima mencionados, estavam sendo controlados pelo processo 10830.002288/00-11, todavia, os mesmos foram transferidos para o processo 10830.000688/2001-06(fl. 68/71);

CONSIDERANDO que através do documento de fls.06, o interessado autoriza que seja utilizado parte do crédito deste processo, para liquidar os débitos da sua filial 0003, relacionados no anexo de fls.07;

CONSIDERANDO que o contribuinte CNPJ. 72.909.500/0003-13 pertence a jurisdição da ARF/MOGI GUAÇU-SP, a mesma foi comunicada através do memorando SESAR/DRF/CPS/10830/69/20001 (fls. 65), sobre o indeferimento do pleito do interessado e encaminha os originais do pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros (fls.06/07);

CONSIDERANDO que através do documento de fls. 08, o interessado autoriza que seja utilizado parte do crédito deste processo, para liquidar os débitos da sua filial 0004, relacionados no anexo de fls.09;

CONSIDERANDO que os débitos acima mencionados, estavam sendo controlados pelo processo 10830.002289/00-83, todavia, os mesmos foram transferidos para o processo 10830.000689/2001-42(fl. 72/74);

EM DECORRÊNCIA do exposto acima, PROponho o encaminhamento do presente processo ao ARQGERAL/GRA-SP, para que o mesmo seja arquivado pelo prazo de 05(cinco) anos.

Houve registro de vista do processo a representante da empresa em 22/07/2002, e de fornecimento a esta de cópias do processo, em 26/07/2002, tendo a empresa apresentado, em 12/08/2002, “impugnação” contra o despacho decisório que indeferiu a restituição. Na sequência dos autos, foi juntada decisão da DRJ, datada de 14/03/2002, no processo administrativo nº 10830.003663/2001-56, que aprecia auto de infração lavrado em relação a restituições demandadas nos processos administrativos nº 13840.000111/00-12 e nº 10830.002290/00-62 (justamente o mesmo processo que serve de base à autuação agora

analisada). Sobre tais processos, a decisão da DRJ, que manteve o lançamento, seguiu a mesma linha da adotada em relação ao presente processo (fl. 142):

7. Quanto à alegação de que o auto de infração foi lavrado com base nos processos administrativos referentes à restituição/compensação sem que, em relação ao processo nº 10830.002290/00-62, houvesse sido notificado à contribuinte e, em relação ao processo nº 13840.000111/00-12, estivesse com decisão definitiva, cabe, de início, ressaltar que não há qualquer previsão legal que determine a suspensão da exigibilidade nesse caso. Ou seja, a lavratura do auto de infração em concomitância com o processo de restituição/compensação não fere nenhum dispositivo legal. Ressalte-se que o lançamento visa também evitar qualquer futura discussão sobre a decadência. Ademais, o lançamento não está fundamentado nos processos de restituição/compensação, mas na falta de recolhimento da Cofins. No seu Relatório de Ação Fiscal (fls. 6/8), o auditor fiscal faz referência às decisões que denegaram a restituição/compensação simplesmente porque, se o pedido da contribuinte tivesse sido deferido, os valores ora exigidos já estariam extintos, o que não é o caso.

8. Por outro lado, o processo nº 10830.002290/00-62, citado pela autuada, está atualmente arquivado (fls. 145/147), constando nos autos a cópia da comunicação de seu resultado desfavorável à contribuinte (fl. 97). No entanto, ainda que ela não tenha tomado ciência do respectivo despacho, a única consequência seria ter assegurado seu direito à emissão

(...)

Há pedido de desarquivamento, por parte da empresa, datado de 07/06/2002. Após a tela com o novo endereço da empresa (fl. 146), a unidade local encaminha o processo à DRJ, para análise. A decisão de piso, datada de 22/10/2004, foi no sentido de dar seguimento à análise da intimação (por não ter sido esgotada a possibilidade de notificação pessoal ou por via postal) e de não reconhecer o direito de crédito (em função do decurso do prazo para pedir, conforme Ato Declaratório SRF nº 96/1999).

Em 21/05/2005, a empresa peticionou à unidade local demandando o prosseguimento do processo, visto que dele dependia o julgamento, no CARF, do processo nº 10830.003663/2001-56, conforme Resolução nº 203-00190.

A unidade local então tenta, por diversas vezes, cientificar a empresa do resultado do julgamento de piso, em seu endereço fornecido à RFB, sem sucesso, como demonstra o AR que consta à fl. 171 daquele processo. Mas, dessa vez, a unidade local, diante do insucesso em notificar a empresa, decide notificar a pessoa física responsável, logrando êxito em 04/10/2005.

Após a ciência, a empresa apresentou, em 04/11/2005, o recurso voluntário que consta às fls. 165 a 193 daqueles autos, atestado como tempestivo pela unidade local. O então Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu, unanimemente, converter em diligência o julgamento, por meio da Resolução nº 303-01.239, para que a unidade local confirmasse se era realmente tempestivo o recurso, visto que, em sua contagem, deveria ter sido apresentado até 03/11/2005.

Em 30/03/2007, a unidade local propõe considerar o recurso tempestivo, pelas seguintes razões (fl. 228):

- que seja considerada a tempestividade em questão em razão de que a apresentação do recurso voluntário veio a sanar, nos termos do §5º do art. 26 c/c o art 69, ambos da Lei nº 9784/1999, a omissão de Edital, cuja edição, nos termos do §1º c/c o inciso II do caput, ambos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (c/ alteração pela Lei nº 11.196/2005), se fazia necessária em virtude do não recebimento pela contribuinte da Notificação de fl. 157. Ressalte-se que o endereço indicado no A.R. de fl. 164 é o da representante legal da empresa e não o do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (ver também a fl. 161) não enquadrando-se, portanto, na condição prevista no inciso II, do caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 (c/ redação para pela Lei nº 9.532/1997).

O processo é, então, julgado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, acordando os conselheiros, por maioria de votos, em afastar a decadência do direito de pedir restituição, devolvendo o processo à unidade local, novamente, para apreciação das questões de mérito:

Assim, o termo *a quo* da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras gerais do CTN, não se tenha consumado.

*In casu*, o pedido ocorreu na data de 15 de março de 2000, logo, dentro do prazo prescricional.

Entendo, assim, não estar o pleito da Recorrente fulminado pela prescrição, de modo que não acolho a preliminar levantada pela Turma Julgadora.

Deverá ser o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, para que se digne julgar as demais questões de mérito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada em 05/10/2007 da decisão, apresentou recurso especial em 08/10/2007, e a ele foi dado seguimento por despacho datado de 07/01/2008.

A unidade local, então, anexa tela que registra ser a empresa inapta por inexistência de fato, e, antes de tentar cientificar o responsável legal (como havia feito, com sucesso, anteriormente), afixa em suas dependências o Edital SEORT nº 11/2008, com o seguinte teor:

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23 item III do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532 de 10/12/98, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica **CIENTIFICADO** o contribuinte **PLANALTO AGROSCIENCES LTDA, CNPJ Nº 72.909.500/0001-51, do DESPACHO Nº 003/2008** proferido no processo nº 10830.002290/00-62 pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como assegurado o prazo de quinze dias para o oferecimento de contra-razões, contados do 16º (décimo sexto) dia da data de afixação deste, cujo processo se encontra nesta Repartição.

Aproximadamente três anos depois da desafixação do edital para que a empresa apresentasse contrarrazões ao recuso especial da Fazenda, se assim desejasse, o processo continuava na unidade local, tendo sido registrada vista a representante da empresa em 08/04/2011.

Por fim, em 09/11/2015, o processo retornou ao CARF, para apreciação do recurso especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que ainda não ocorreu até o presente momento.

Portanto, tal processo ainda não possui uma “decisão final” administrativa.

### **3. Do processo nº 10830.002288/00-11**

Em consulta ao sistema e-processos, percebe-se que trata de pedido efetuado em 15/03/2000, para restituição de FINSOCIAL recolhido de setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo em vista decisão do STF pela inconstitucionalidade de sua majoração de alíquota, no valor de R\$ 106.971,21. O pedido é cumulado com demanda de compensação.

No despacho que consta às fls. 268/269 daquele processo (numeração eletrônica), o pedido é indeferido por exceder a demanda o prazo de cinco anos, previsto no art. 168. I do CTN, em 06/12/2000. Não consta ciência da decisão à empresa nos autos daquele processo, mas o despacho de fl. 302 reconhece como tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada em 19/01/2001, e que foi apreciada pela DRJ em 18/04/2001, em decisão pelo indeferimento do pleito, endossando a tese do despacho decisório, pelo decurso de prazo.

Em 01/08/2001 foi interposto recurso voluntário, pela empresa, tendo a unidade local, após a interposição do recurso, juntado AR com a ciência da decisão da DRJ, datada de 18/07/2001.

A unidade local, no despacho que consta à fl. 344 daqueles autos, informa que excluiu todos os débitos referentes ao processo, e que estariam sendo controlados em processos diversos, como o analisado neste momento pelo colegiado:

Ao executar a exclusão definida à fl. 132, o PROFISC informou não ser possível a exclusão total de débitos de processo, como é o caso deste. Assim, procedi à exclusão no PROFISC do presente processo justificando no sistema que todos os débitos objetos deste encontram-se controlados nos processos administrativos 10830.003662/2001-10 e 10830.003667/2001-34.

Assim, perdeu qualquer sentido o recurso interposto pelo interessado (fls. 100/125).

Em virtude do exposto, proponho:

1. Comunicar ao interessado a exclusão deste processo administrativo em face dos de nºs 10830.003662/2001-10 e 10830.003667/2001-34, inclusive informando que procederemos a seguir ao arquivamento do presente processo.
2. Após confirmação da ciência do interessado relativamente ao comunicado supra, proceder ao arquivamento deste pelo prazo de 5 (cinco) anos. /

A própria unidade local, no documento que serviria para atestar a ciência da interessada no encaminhamento dado ao processo, registra, manualmente, a mensagem “AR não encontrado”.

Solicitada vista do processo pela empresa, em 24/10/2002, e fornecidas a esta cópias de documentos, em 29/10/2002, foi demandado o desarquivamento dos autos, para que prosseguisse o julgamento do recurso voluntário apresentado.

O processo foi então desarquivado e encaminhado para julgamento, em 19/05/2003, tendo sido apreciado pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes, que, no Acórdão nº 303-31.382, de 15/04/2004, seguiu a mesma linha adotada no outro processo aqui investigado, de afastar a decadência do direito de pedir, devolvendo o processo à unidade local, para análise das demais questões de mérito:

Diante do exposto, tendo o prazo prescricional (decadencial para alguns) se iniciado na data da publicação da MP nº 1.110/95, qual seja, **31/08/95**, é tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pelo Contribuinte, devendo ser reformadas as decisões anteriores.

Embora a matéria que ora se conhece seja de mérito, é inegável não terem sido examinadas, pela primeira instância, outras questões de igual relevo ao deferimento do pedido formulado nestes autos.

Desta forma, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição e para que não haja supressão de instância, conheço do recurso e a ele dou provimento para afastar a prescrição (*sic* “decadência”) do direito do recorrente de pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, cientificada em 07/07/2004 da decisão, apresentou recurso especial em 08/07/2004, e a ele foi dado seguimento por despacho datado de 18/08/2004.

A unidade local notifica a empresa sobre a decisão e a interposição do recurso especial em 30/09/2004, e esta apresenta contrarrazões em 05/10/2004, sendo o processo apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 09/08/2005, decidindo-se, por maioria de votos, no Acórdão nº 03-04.540, negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda. A Fazenda apresenta, em 25/07/2008, recurso extraordinário, demandando a análise do processo pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o que é acolhido pelo despacho nº 209/08, que dá seguimento ao recurso. A empresa, por sua vez, cientificada da nova interposição de recurso pela Fazenda, apresenta contrarrazões em 26/11/2008.

A CSRF aprecia o recurso extraordinário por meio do Acórdão nº 9900-000.453, de 29/08/2012, no qual se decide unanimemente pelo provimento parcial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para AFASTAR a decadência relativamente aos pagamentos referentes aos fatos geradores do FINSOCIAL que ocorreram após 15/03/1990 e determinar o retorno dos autos à Autoridade Administrativa, para julgamento das demais questões objeto do pedido.

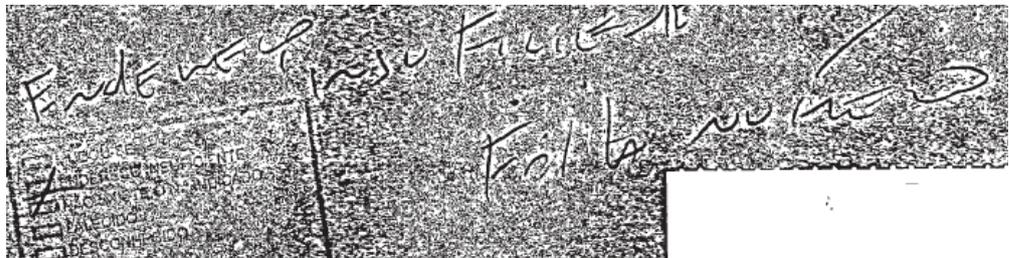
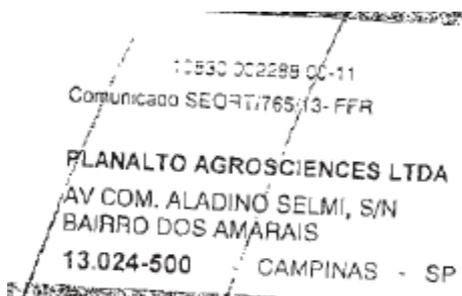
Após todo esse iter, a unidade local da RFB profere o Despacho Decisório nº 344, de 06/06/2013 (o único documento apresentado pela unidade local em resposta à diligência), reconhecendo parcialmente o crédito nos seguintes termos:

### DECISÃO

Assim, tendo em vista o até aqui tratado e o que aduz o art. 165, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional - RECONHEÇO ao autor o direito ao crédito no valor acima citado (R\$ 98.149,57), ligeiramente inferior ao pleiteado (R\$ 106.971,21), pelo que DEFIRO PARCIALMENTE a compensação peticionada nesses autos.

Que seja operacionalizada a compensação considerando o valor do indébito por esse diploma reconhecido e demais procedimentos de estilo.

A unidade local tenta, sem sucesso, cientificar a empresa a respeito do acórdão do pleno da CSRF e de sua nova decisão, alertando sobre o prazo para interposição de manifestação de inconformidade. Os correios informam, no envelope (fl. 611 daqueles autos) que o endereço é insuficiente, pois falta o número.



A unidade local da RFB resolve, então, em 10/07/2013, notificar a empresa por edital afixado em suas dependências, na mesma notificação utilizada para o processo que aqui se está a julgar, de final 3662/2001-10, mesclando os prazos para ciência em ambos os processos e interposições de manifestação de inconformidade (sequer citada expressamente na notificação) e recurso voluntário (que erroneamente designa, inicialmente, de recurso hierárquico).

O último despacho que se encontra no processo, datado de 17/09/2013, é o seguinte:

**Cientificado o sujeito passivo via edital e restando os débitos aqui arrolados controlados pelo processo nº 10830.003662/2001-10, nada mais há o que se fazer nesse feito, pelo que encaminho-o ao arquivo.**

Tal processo, assim, se considerada regular a ciência efetuada por edital afixado na unidade, possuiria uma “decisão final”, visto que a empresa teria optado por não apresentar manifestação de inconformidade em relação ao processo nº 10830.002288/00-11.

Mas há que se discutir, aqui, a regularidade desta e de outras ciências, por parte da unidade local da RFB, à empresa. E, em tal empreitada, nada melhor que endossar as palavras do julgador de piso no processo de nº 10830.002290/00-62, mencionado no tópico anterior deste voto:

8. A DRF, após proferida a decisão referente ao pedido de restituição, entendeu por bem encaminhar a comunicação da decisão, por meio dos Correios, ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como facultado pelo inciso II do Art. 23 do Decreto 70.235/72 (PAF). Porém, tendo retornado a correspondência com a informação de que o contribuinte mudara daquele endereço, passou-se diretamente à intimação por meio de edital, a que alude o inciso III do mesmo Art. 23, considerando-se, a partir de então, a contribuinte cientificada da decisão, com todos os ônus que daí advêm.

9. Ocorre que, embora não esteja a Administração obrigada a efetuar pesquisa exaustiva do paradeiro da contribuinte – pelo que é irrelevante o fato de estar ela com seu endereço atualizado em outros órgãos –, a intimação por edital é ato subsidiário em relação às intimações pessoal ou por via postal, haja vista tratar-se de mera ficção jurídica destinada a proporcionar eficácia aos processos, seja administrativo ou judicial, que, em caso contrário, não conseguiriam superar esse incidente (não localização de um dos sujeitos do processo).

10. Em decorrência, somente depois de tentada a intimação pessoal ou por via postal é que se admite a por edital, tendo em vista a necessidade da “certeza da ciência do interessado”, a que alude o § 3º do art. 26, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, para que seja garantido o seu direito à ampla defesa. Assim,

para que possa reputar-se válida a intimação por edital, faz-se necessário, antes, a tentativa de intimação, pelo menos, em todos os endereços do contribuinte disponíveis para a Administração.

11. Não se olvide, ainda, que a intimação pessoal - não tentada no caso dos autos -, pode ser realizada, nos termos do inciso I, do art. 23, do PAF, na pessoa do mandatário ou preposto do sujeito passivo.

12. Ora, consoante se verifica logo pelo pedido inicial de restituição (fl.1), foi ele subscrito por mandatária do sujeito passivo, a qual está devidamente identificada no Instrumento de Procuração, constando seu domicílio, na cidade de Vinhedo (fl. 13), local em que a própria DRF Campinas poderia ter levado a efeito a ciência da decisão, seja pessoal ou por via postal.

13. Ademais, nos próprios formulários de compensação (fls.4/13), constam mais quatro endereços do sujeito passivo, relativos a quatro estabelecimentos filiais - todos em municípios abrangidos na competência da DRF Campinas -, os quais poderiam, e deveriam, ter sido tentados antes de passar para a hipótese de edital.

14. Força convir, então, que, no presente caso, o atendimento aos princípios regedores do processo administrativo: da proporcionalidade, entre os meios e os fins, pelo qual a intimação deve garantir o direito do contribuinte à ampla defesa; da atuação de acordo com a boa-fé objetiva; do direito à comunicação dos atos administrativos, entre outros dos estampados no Art. 2º da Lei 9.784/99, leva a impossibilidade de se considerar como válida a intimação levada a efeito por meio de edital.

Preciso o comentário do julgador de piso, que encontra ressonância no seio deste CARF. Não pode a unidade, comodamente (ainda que no caso de empresa que se revela inapta, e é depois baixada, como a aqui tratada), partir para a citação por edital após frustrada uma

única tentativa de intimação para um dos endereços da empresa e, ainda, por insuficiência de endereço.

Não se considera, então, aqui, ter sido emitida uma decisão definitiva no processo nº 10830.002288/00-11, visto que sequer foi aberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, seja porque a unidade local efetuou uma única tentativa de intimação pela via postal, com endereço revelado como insuficiente pelos correios, ou ainda porque na intimação por edital sequer se menciona a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade em relação ao processo nº 10830.002288/00-11.

Revela-se preocupantemente deficiente o procedimento de notificação pela unidade local da RFB, que, indubitavelmente, merece aprimoramento, em prestígio do devido processo legal.

Não se pode, nestes autos, tomar nenhuma decisão em relação a processo diverso. Assim, os comentários retro, em relação ao processo nº 10830.002288/00-11, devem ser lidos apenas como uma recomendação à unidade local, para que se certifique da regularidade da notificação (endossando-a ou retificando-a), evitando novo pedido de desarquivamento pela empresa, que só contribuirá para a morosidade no julgamento do presente processo.

#### **4. Das considerações finais**

Pelo exposto, nenhum dos processos que motivou a baixa em diligência chegou, efetivamente a uma “decisão final”. Indevido, assim, o retorno dos autos a este CARF. Não se pode apreciar a autuação decorrente da negativa de restituição se sequer foi definitivamente apreciada a negativa de restituição.

Deve ser o julgamento, então, novamente convertido em diligência, para que a unidade local da RFB aguarde a decisão definitiva administrativa nos processos citados, e contribua para que a decisão seja efetivamente definitiva, certificando-se da regularidade de suas intimações, evitando os reiterados lapsos, arquivamentos e desarquivamentos que aqui restaram patententes.

Aproveita-se a oportunidade para demandar esclarecimentos em relação a eventuais duplicidades de exigência, visto que, como se noticiou na análise aqui empreendida, os valores lançados no processo administrativo nº 10830.003663/2001-56 também fazem referência ao pedido de restituição efetuado no processo nº 10830.002290/00-62. Deve a unidade local, assim, em relatório circunstanciado, indicar quais os valores demandados a título de restituição que estão sendo objeto de lançamento em cada processo, de modo a individualizar o crédito tributário que é objeto de contencioso.

Por fim, deve a unidade local dar ciência do relatório de diligência à empresa, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, abrindo-se prazo para manifestação. Após a ciência e a eventual manifestação da empresa, os autos devem ser devolvidos a este CARF, para julgamento.

Rosaldo Trevisan